

Acórdão: 14.145/00/3^a
Impugnação: 57.922
Impugnante: Cooperfruta Ltda.
Advogado: Ricardo Alves Moreira e Outros
Inscrição Estadual: 186.210989.0064
PTA/AI: 02.000149313-77
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Nota Fiscal de Entrada - Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu a importação de mercadorias, conforme DI, sem efetuar o recolhimento do ICMS no primeiro dia útil subsequente ao da entrada física ou simbólica no estabelecimento, conforme determina o artigo 85, inciso VIII, alínea “a” do RICMS/96, redação original. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de promover a importação de 19.686 caixas de maçãs frescas, procedentes dos Estados Unidos da América, conforme Declaração de Importação n.º 97/0581350-7, de 07/07/97 e Nota Fiscal de Entrada n.º 002140, de 01/08/97, sem efetuar o recolhimento do ICMS, no primeiro dia útil subsequente ao da entrada física ou simbólica no estabelecimento, conforme preceitua o artigo 85, inciso VIII, do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/32 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- equivocou-se a fiscalização ao imputar à Impugnante tal infração à legislação tributária;
- o imposto estadual destacado em tal documento fiscal, e devido na operação, não foi propriamente recolhido aos “cofres públicos”, mas este comportamento se afigura incontestavelmente legal e constitucional;
- possuía créditos de ICMS registrados em sua conta gráfica, razão pela qual o tributo incidente sobre a entrada das maçãs importadas em seu estabelecimento foi integralmente compensado, não restando saldo do imposto a recolher;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita o artigo 155, § 2º, inciso I, da CF/88, bem como o artigo 62, do RICMS/96;

- acrescenta que dos artigos supra mencionados depreende-se que toda forma de aquisição de produtos, efetuada com o objetivo de proporcionar condições para o exercício da atividade industrial ou comercial do contribuinte, desde que o imposto tenha sido cobrado na operação, deverá ser passível de crédito do ICMS pelo respectivo adquirente. Conclui-se, ainda, que em possuindo créditos superiores aos débitos, resultando da compensação, não terá o mesmo a obrigação em recolher qualquer valor ao Erário Estadual a título de ICMS. Agiu, portanto, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente;

- cita ensinamentos do ilustre Prof. José Eduardo Soares Melo;

- afirma que admitir-se a cobrança que neste é exigido, equivaleria a tolerar o “bis in idem”.

Ao final, pede a procedência da Impugnação e o cancelamento do respectivo Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 55/57 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- a Contribuinte admite a falta de recolhimento do ICMS/Imp. através de DAE própria. A alegação de que o imposto em apreço é apurado por meio de conta gráfica não encontra respaldo na legislação tributária, tampouco na jurisprudência;

- cita o Acórdão do Conselho de Contribuintes, bem como Recurso Especial do Supremo Tribunal Federal;

- salienta que a juntada de documentos referentes a apuração da conta gráfica de ICMS, como pede o contribuinte é medida protelatória.

Por fim, pede a manutenção integral do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 61/62 dos autos, propugna pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de promover a importação de 19.686 caixas de maçãs frescas, procedentes dos Estados Unidos da América, conforme Declaração de Importação n.º 97/0581350-7, de 07/07/97 e Nota Fiscal de Entrada n.º 002140, de 01/08/97, sem efetuar o recolhimento do ICMS, no primeiro dia útil subsequente ao da entrada física ou simbólica no estabelecimento, conforme preceitua o artigo 85, inciso VIII, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Preliminar:

A defesa requer a juntada de cópias de seus Livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, que, segundo a mesma, encontram-se em poder da Administração Fazendária de Contagem, haja visto o TIAF n.º 102299 (documento de fl. 34 dos autos). Contudo, por considerarmos tais documentos fiscais irrelevantes à análise do presente, ou seja, sem interferência no mérito do mesmo, tem-se por rejeitada a preliminar argüida pela Impugnante.

Do Mérito:

No tocante a operação realizada pela Impugnante, ou seja, a importação de mercadorias (maçãs) sem o destaque do ICMS devido, temos que o item 13, alínea “o”, do Anexo I, do RICMS/96, exclui expressamente o produto, objeto deste feito fiscal, do benefício da isenção.

O Fisco, ao promover a apuração, constatou a falta de recolhimento do ICMS então devido. Dispõe o artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 que:

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal, instituir impostos sobre:

.....

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte:

.....

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

.....”

Arremata o artigo 85, inciso VIII, do RICMS/96, a saber:

“Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

.....

VIII - no momento do desembaraço aduaneiro, tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior;

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não restando maiores dúvidas acerca do fato gerador, bem como do momento oportuno para cumprimento da obrigação tributária, passemos à análise do aproveitamento de crédito do ICMS alegado pela Impugnante.

A Constituição Federal de 1988 determina que a disciplina do Regime de Compensação do Imposto deve se dar por meio de Lei Complementar e o legislador assim o fez, através da Lei Complementar n.º 87/96, que dispõe, em seu artigo 20, “caput” que:

“Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

.....”(grifo nosso)

Da inteligência do artigo supracitado depreende-se que para utilizar-se do aproveitamento de crédito, deve ocorrer o pagamento do ICMS na operação anterior e não na posterior. Conforme destaca a própria Auditoria Fiscal, em seu Parecer de fls. 61/62, “Não se está a exigir o imposto devido nas saídas de mercadorias, mas sim o da entrada. A técnica da não-cumulatividade somente se opera se já houver o recolhimento do tributo na operação anterior.”

Cumpre, dessa forma, salientar que a Impugnante faz “jus” ao aproveitamento dos créditos decorrentes do tributo aqui exigido, contudo em operações posteriores, tendo em vista o Princípio acima citado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar o pedido de juntada de cópias do LRE e LRAICMS em virtude de que tais documentos são irrelevantes ao deslinde da questão. No mérito, também à unanimidade, julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), José Mussi Maruch e Antônio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 17/05/00.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/ Relatora

LMMP/AVGA